



A Comissão de Constituição, Justiça, Redação,
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer

Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, em: 15 / 10 / 20

PROJETO DE LEI Nº 073, de 14 de outubro de 2020.

“Autoriza o Município de Luziânia a fazer Permuta de imóveis dominicais, Cria e Denomina Parque Municipal Governador Joaquim Domingos Roriz e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer permuta de lotes dominiais do Município pelas áreas da empresa EMPRO ALX PARTICIPAÇÕES LTDA ME e CARLA VASONE CHOHI, legítimos proprietários da gleba registrada sob a Matrícula nº 1.577 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Luziânia, conforme descrição no §2º deste artigo.

§ 1º - Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, ficam desafetadas as seguintes APM's, passando à categoria de bem dominial do Município de Luziânia:

- a) área com 1.888,73m², situada no setor Cidade Esperança, com endereço na rua 09, matrícula Av.1=28.809 do CRI de Luziânia;
- b) área com 2.150,00m², situada no loteamento Raquel Pimentel, com endereço na rua RP1, matrícula Av.1=219.833 do CRI de Luziânia;
- c) área 2.175m², situada no loteamento Raquel Pimentel, com endereço na rua RP 06, registro Av.1=219.834 do CRI de Luziânia;
- d) área com 2.475,00m², situada no setor Raquel Pimentel, com endereço na rua RP 2, registro Av.1=219.835 do CRI de Luziânia;
- e) gleba com 3.126m², situada no setor Maravilha, sob matrícula R.2=202.082 do CRI de Luziânia;

Protocolo nº 1753

Data: 14 / 10 / 20

Cláudia Regina Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

RECEBI EM:
14 / 10 / 2020

Patrícia Almeida
Diretora de Plenário
Câmara Municipal de Luziânia

☒ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72:800-060

☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br



- f) área com 5.881,00m², situada no Residencial Copaibas, com endereço na rua 02, matrícula Av.1=211.785 do CRI de Luziânia;
- g) área com 7.558,00 m², situada no Residencial Copaibas, Av.1=211.786 do CRI de Luziânia;
- h) área com 880,05m², situada no Setor Leste, na Av. Contorno, registro Av.1=205.051 do CRI de Luziânia;
- i) área com 10.604,49m², situada no Residencial Villa Bela, endereço rua Odete, matrícula Av.1=217.251 do CRI de Luziânia;
- j) área com 1.580m², situada no Residencial Villa Bela, com endereço na rua Odete, Matrícula Av.1-217.250 do CRI de Luziânia;
- k) área com 5.402,71m², situada no Residencial Villa Bela, com endereço na Av. Enir Braga, Matrícula Av.01=217.249 do CRI de Luziânia;
- l) área com 2.897,63m², localizada no Setor Residencial Villa Bela, endereço à Av. Enir Braga, matrícula Av-1=217.248 do CRI de Luziânia;
- m) área com 20.514,82 m², localizada no Bairro Planejado Jardim do Cerrado, com endereço na rua P-35, matrícula R-3=198.041 do CRI de Luziânia;
- n) área com 47.417,59, localizada no Bairro Planejado Jardim do Cerrado, matrícula Av-2 e R-3=198.041 do CRI de Luziânia;
- o) área com 10.547,77 m², localizada no loteamento Bairro Planejado Jardim Cerrado, com endereço na rua P-30, Matrícula 9.957 do CRI de Luziânia;
- p) área com 7.857,21m², localizada no loteamento Bairro Planejado Jardim Cerrado, com endereço na rua P-10, , conforme matrícula 9.954 do CRI de Luziânia;
- q) área com 8.960,00 m², localizada no loteamento Bairro Planejado Jardim Cerrado, com endereço na rua P-22, Matrícula 9.956 do CRI de Luziânia;
- r) área com 15.475,77 m², com endereço na rua P-23, no Bairro Planejado Jardim Cerrado, matrícula AV-2 e R-3=198.041 1º CRI de Luziânia;
- s) praça Dom Bosco, com 20.020,00 m², situada no setor Parque JK – Setor Mandú, transcrição 4.816 do Lv.3-E do 1º CRI de Luziânia.

Caravantes



§ 2º - As áreas a serem recebidas pelo Município serão:

- a) – área com **315.064,54 m²**, localizada na Fazenda Vale do Ouro, antiga Fazenda Pasto do Buracão, matrícula 1.577 do CRI da 2ª Circunscrição de Luziânia;
- b) – área com **216.066,48,05m²**, localizada na Fazenda Vale do Ouro, antiga Fazenda Pasto do Buracão, registrada sob a matrícula 1.578 do CRI da 2ª Circunscrição de Luziânia; entre a Av. Goiânia, Rua Nova Olinda e rua das Palmeiras;”.

Art. 2º - Fica criado e denominado a área objeto da *permuta como Parque Municipal Governador Joaquim Domingos Roriz*.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal em Exercício de Luziânia, aos 14 dias do mês de outubro de 2020.

EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO



JUSTIFICATIVA

Luziânia pode ter um Parque Flamboyant, igual ao de Goiânia, verdinho, florido, cheio de vida natural, mal sabe de todo o complexo sistema de sustentabilidade ambiental que o envolve, e nem imagina o trabalho, empenho e dedicação necessários para transformá-lo em realidade digna de orgulho para o cidadão luzianense – e, de forma mais direta, motivo de contentamento e saúde para quem mora ao redor.

O ponto de partida para a obra da natureza preservada com boa mão humana é uma solução denominada compensação ambiental. O estamos fazendo através de permuta. É o resultado da soma de um sistema eficiente, em conformidade com as leis ambientais, a uma providencial trincheira que literalmente faz brotar água onde haveria nada mais que um tanque de terra. O resultado é qualidade de vida na prática.

De ponto de drogas, lixão improvisado, local de desova de corpos, 'motel' improvisado, buraco perigoso para moradores locais e transeuntes, enfim, tudo ali depunha contra a preservação ambiental e a sobrevivência humana.

A realidade pode começar a mudar com o interesse imobiliário pelo novo espaço aberto às edificações verticais, que levou junto a exploração do que ainda restava da natureza nativa.

O Município que tem por bom desempenho de sua administração o cumprimento da referida função social, devidamente amparada pela Constituição da República Federativa do Brasil, que está consolidada no inciso XXIII do artigo 5º, em que "*a propriedade atenderá a sua função social*", além do no artigo 170, II do mesmo diploma, constituindo, assim, garantia fundamental de todos, alçada ao status de cláusula pétrea. Esses dispositivos não se confundem com os sistemas de limitação da propriedade.

Ademais, o artigo 182 da Constituição Federal especifica que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais. E, o parágrafo 2º acrescenta que propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor:

Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem

Caracantos



por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

...

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), em vigor desde 10 de julho de 2001, estabelece entre suas diretrizes a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar usos inadequados em relação à infra-estrutura urbana, bem como, procura combater a especulação imobiliária, que resulte na sua subutilização ou não utilização do imóvel.

Há previsão de cooperação entre governos e a iniciativa privada no processo de urbanização, com vistas ao atendimento ao interesse social, assegurando a isonomia das condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização. Para vislumbrar o direito de cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte e serviços públicos.

É mister a gestão democrática por meio de participação das entidades representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. A contradição é o motor da democracia. Mas o grande legislador e democrata ateniense SÓLON, dizia: **“O desprezo às leis (disnomia) é, para a cidade causa de males inumeráveis; o império da lei (eunomia), entretanto, restabelece a boa ordem e a harmonia e põe grilhões aos malvados”**.

Diante de todo exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise desta Casa Legislativa.

Luziânia-GO, 14 de outubro de 2020.

EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO